



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041490-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes JORGE ALFREDO LAUCK, FABIO ROBERTO LAUCK e EUNICE CARDOZO LAUCK, Interessados JACOB LAUCK e TEREZINHA KLEIN LAUCK, é agravado FOSNOR FOSFATADOS DO NORTENORDESTE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76080 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2041490-94.2025.8.26.0000

Comarca: Paulínia (2ª Vara)

Agravante: **JORGE ALFREDO LAUCK e OUTROS**

Agravado: **FOSNOR FOSFATADOS DO NORTENORDESTE S/A**

Interessados: **JACOB LAUCK e OUTRA**

Número na origem: 0000006-81.2023.8.26.0428

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS AGRAVANTES - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - PRESCINDÍVEL A ASSINATURA DA EXEQUENTE NO PACTO “SUB JUDICE”, PORQUANTO ASSINADO DIGITALMENTE O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO, MEDIANTE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AGRAVANTES QUE ASSINARAM O CONTRATO, TENDO SIDO RECONHECIDAS SUAS FIRMAS, INEXISTENTE QUALQUER NULIDADE A SER DECLARADA, INCLUSIVE NO QUE TOCA À CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - REGIME DAS NULIDADES DO NOVO CPC QUE ADVOGA EM DESFAVOR DA TESE RECURSAL - ART. 188, 276, 277 E 282, § 1º DO CÓDEX PROCESSUAL - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRRESIGNAÇÃO QUE BEIRA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 757/760 dos autos originais, complementada por aquela de fls. 775, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, com o que não concordam os agravantes,

requerendo, em longas razões recursais, efeito suspensivo, fazem menção ao histórico processual, alegam nulidade absoluta do acordo de dação em pagamento, por vício na assinatura e representação, sem assistência de advogado, de modo que não poderia ter sido homologado pelo juízo, o que lhe retira exequibilidade, certeza e liquidez, além do que não houve citação no feito originário, afirmam que a execução da dívida deveria ter sido fundada no título original, defendem a via da exceção para arguição das nulidades, aguardam provimento (fls. 01/21).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 22/23).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, como já mencionado em oportunidades anteriores, de cumprimento de sentença, lastreado em decisão que homologou, em execução de título extrajudicial, acordo celebrado entre as partes, por meio do instrumento de fls.

76/82 dos autos originais, no qual se consignou a dação em

pagamento de dívida que se estende há quase 20 anos, com sucessivas repactuações, todas elas inadimplidas.

Consigna-se, desde logo, que a irresignação beira a litigância de má-fé, a respeito de cujas sanções ficam os recorrentes advertidos, revelado o propósito eminentemente protelatório do recurso.

salienta-se, ademais, que as propaladas nulidades foram, neste momento, arguidas mesmo depois de outras manifestações anteriores dos recorrentes nos autos, realçando-se a previsão do art. 278 do CPC, segundo o qual a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, não sendo admitida, a propósito, pelo STJ, a chamada nulidade de algibeira, consoante REsp nº 1.372.802/RJ, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

No mesmo sentido, o REsp nº 756.885/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, e o REsp nº 1.602.170/MT, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Se não bastasse isso, o acordo homologado judicialmente foi assinado por todos os recorrentes, reconhecida a firma em cartório, evidenciando-se devida a execução do título, até pelo que já se decidiu na apelação interposta pela exequente nos autos do processo nº 0000244-08.2020.8.26.0428 e no agravo de instrumento nº 2200602-36.2024.8.26.0000, em que os agravantes tiveram oportunidade de se manifestar.

Por oportuno, a exequibilidade do título não é prejudicada pela falta da formalidade do art. 784, IV, CPC, sequer aplicável ao caso, pois não se trata de título executivo extrajudicial, mas judicial, de acordo, como dito, homologado em juízo, inexistente qualquer obrigatoriedade de assinatura da parte exequente, pois ela quem peticionou pela homologação, assinando e colacionando o documento digitalmente, com a devida representação processual, sendo praxe comercial a ausência, na cópia do instrumento que detém a exequente, de aposição de sua assinatura, de sorte que nenhum dos elementos apontados prejudica a higidez do contrato.

277 do CPC, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade, de forma que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte (art. 282, § 1º), direcionando-se no mesmo sentido a disposição do art. 188, não podendo, por fim, ser requerida declaração de nulidade por quem lhe der causa (art. 276).

Vigora, portanto, no atual sistema processual civil o princípio da instrumentalidade das formas, não podendo ser acolhida a alegação de nulidade da citação no processo de conhecimento, até porque assinaram o acordo homologado judicialmente, anuindo com os termos nele materializados, devendo ser enterrada com pá de cal a insurgência recursal.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes,

bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator